



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS,
SUAS INOVAÇÕES PELO PROJETO LEI 7.108/2014 E PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Nathana Ribeiro Ricardo
João Alberto Santos de Oliveira

ARACAJU
2015

NATHANA RIBEIRO RICARDO

**A ARBITRAGEM COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS,
SUAS INOVAÇÕES PELO PROJETO LEI 7.108/2014 E PELO NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharela em Direito.

Aprovado em 25 / 05 / 2015.

Banca Examinadora

João Alberto Santos de Oliveira

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

Martha Franco Leite

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

José Eduardo de Santana Macêdo

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

A ARBITRAGEM COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, SUAS INOVAÇÕES PELO PROJETO LEI 7.108/2014 E PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nathana Ribeiro Ricardo¹

RESUMO

Este artigo tem como escopo apresentar a arbitragem como método extrajudicial eficaz de resolução de conflitos diferenciando tal procedimento dos outros métodos extrajudiciais, conceituando a arbitragem de forma sucinta e verificando quanto sua origem, evolução histórica, constitucionalidade e natureza jurídica. Será aqui abordada a relação e semelhanças do processo judicial e a arbitragem, a arbitragem como procedimento e as suas fases, bem como a composição do juízo arbitral e os princípios regidos pela Lei de Arbitragem 9.307/1996. Neste diapasão serão observadas também as inovações e amplitudes trazidas pelo Projeto Lei 7.108/2014 a ser sancionado, como também o Novo Código de Processo Civil que será implantado no dia 16 de março de 2016 focando a arbitragem como colaborador do Poder Judiciário o qual se perfaz de um procedimento célere, econômico, sigiloso e eficaz, vez que o Poder Judiciário encontra-se exacerbado de processos. O artigo constitui também em titular a necessidade e importância da disseminação dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos pelas Universidades, Faculdades e profissionais em todos os ramos principalmente na Academia do Direito, bem como em toda a sociedade visando a diminuição dos conflitos pelos meios extrajudiciais, inovando uma cultura de paz e harmonia, diminuindo assim os processos.

Palavras-chave: Arbitragem. Eficaz. Meios extrajudiciais. Processo. Procedimento. Lei. Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por analisar a arbitragem como método eficaz de resolução de conflitos, bem como as inovações propostas pelo Projeto Lei 7.108/2014

¹ Gaudanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT: nathana.ribeiro@yahoo.com

a ser ainda sancionado e as tendências trazidas pelo Novo Código de Processo Civil a ser implantado no dia 16 de março de 2016.

A matéria escolhida ganha importância por fazer jus à disseminação e a utilização da arbitragem como método extrajudicial de resolução de conflitos sendo uma das formas mais céleres e eficaz. Nesse escopo o trabalho será um olhar para frente, falando de uma solução pouco utilizada pela cultura brasileira, tentando destituir a visão processual e litigante e indo em busca de promover uma possível solução sem atingir o Poder Judicial.

O objetivo de tal conhecimento, é analisar a arbitragem como método mais célere e econômico quanto à busca do judiciário em processos que por vezes demoram anos por causa da sua quantidade e formalidade, conceituando o que vem a ser Arbitragem, diferenciando dos outros MESC- Métodos Extrajudiciais de Solução de Controversias. Esclarecer a Arbitragem como método colaborativo ao poder judiciário, a questão da sua constitucionalidade, os princípios regidos pela mesma, e as mudanças trazidas pelo Projeto Lei 7.108/2014 inovando a sua matéria e a sua exploração.

Será abordado também as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil que aguarda a sua vigência para o dia 16 de março de 2016 ressaltando com mais ênfase a Arbitragem, tentando assim como forma de expectativa moldar a sociedade a uma nova cultura em que litigar não é a melhor solução destituindo o processo como a única forma de solucionar o conflito.

Esta pesquisa justifica-se na busca dos benefícios da Arbitragem no âmbito jurídico, a universalidade da sua atuação, quem poderá ser árbitro, como se perfaz a sua utilização no Brasil e sua eficácia.

A realização do presente artigo tem natureza básica se utilizando de pesquisa exploratória buscando informações relevantes ao assunto delimitando um tema, uma pesquisa qualitativa investigando exclusivamente o quesito Arbitragem. O meio de obtenção de informações se perfaz de pesquisas bibliográfica através de livros, legislação, pesquisas de internet, revistas, artigos entre outros.

O trabalho foi estruturado de forma a entender como se deu o início da arbitragem sua evolução desde a colonização quanto à constituição e a Lei de Arbitragem de 1996, as inovações trazidas pelo Projeto Lei 7.108/2014 quanto a possibilidade da arbitragem nos Contratos Administrativos, Direito do Trabalho e

Direito do Consumidor, e por fim a arbitragem à luz do Novo Código de Processo Civil vislumbrando uma adaptação social e cultural referente à resolução da controvérsia pelo âmbito extrajudicial.

2 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os MESC- Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias são procedimentos alternativos de resolução de conflitos os quais são delimitados em: Negociação, Conciliação, Mediação e a Arbitragem.

Tais Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias tem a utilização de um terceiro que irá contribuir para a construção ou até mesmo decisão da resolução do conflito, salvo o método da negociação que será apenas as partes por si só procurando uma solução. Os meios extrajudiciais são procedimentos voluntários, sigilosos onde seus operadores são imparciais, não podendo estes se comprometer como testemunhas, e utilizaram ferramentas específicas para cada procedimento.

A Conciliação e a Mediação são procedimentos parecidos em diversos aspectos como por exemplo suas ferramentas e formato, entretanto a primeira é utilizada para casos mais simples como por exemplo renegociação de dívidas. As partes tentarão chegar a um acordo, caso não consigam encontrar uma solução o conciliador então poderá fazer sugestões de possíveis soluções, lembrando que de forma imparcial. Conforme as soluções forem surgindo as partes sedem quanto a sua posição ao problema e ao mesmo tempo ganham chegando a um acordo formando um título extrajudicial.

Por vezes as partes tentam chegar a uma solução, mas não concordam com o que fora proposto, dessa forma não são obrigadas a firmarem nenhum tipo de acordo tendo em vista que tal procedimento é voluntário e visa o benefício para ambos.

A Mediação por sua vez é mais construtiva, em que pese será trabalhado mais a posição e o interesse das partes vislumbrando melhor as emoções por de trás do conflito. O mediador que será o terceiro não poderá dar nenhum tipo de sugestão ou emitir opinião, estará este limitado a usar as ferramentas comunicacionais tais como: perguntas abertas, fechadas, circulares e reflexivas, podendo se necessário realizar reuniões privadas com ambas as partes em tempos iguais limitado para ambas.

A Mediação é um procedimento utilizado mais em casos complexos, que envolvam sentimentos em ambas as partes, O mediador aos poucos vai desvendando

os sentimentos havidos por de trás do conflito conduzindo a todo momento a mediação de forma imparcial e sigilosa, entretanto, caberá as partes encontrarem por si só a solução, caso não encontrem se tornará uma mediação sem êxito.

A Arbitragem embora muito parecida com o Poder Estatal de julgar possui diversas diferenças a seguir expostas. Tem como terceiro o árbitro, este tentará inicialmente realizar uma conciliação e por fim a arbitragem conforme prevê a Lei de arbitragem 9.307/1996. O árbitro ouvirá as partes e no prazo legal de até 180 dias prolatará uma decisão conhecida também como sentença arbitral.

A sentença arbitral por sua vez é considerada como título judicial não precisando de homologação. A arbitragem é regida pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, lei esta que passou por recentes inovações a serem vislumbradas logo em seguida.

Em suma os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, são procedimentos mais céleres e econômicos que por vezes reestabelecem a comunicação *inter partis* e ajudam a desafogar o poder judiciário de novos processos.

2.1 Evolução Histórica da Arbitragem

Borba Marchetto e Andréia Passari (Revista; 2008) esclarece a história do surgimento da arbitragem a qual surgiu de forma civilizada na Roma, vislumbrada inicialmente de forma exclusiva sendo o próprio litígio resolvido pelos grupos. Em seguida surgiu o deslocamento da justiça privada para o público, o Estado era agora detentor e responsável pela solução dos conflitos ocasionando a morosidade, mas o Estado só intervia em questões religiosas, ocorrendo o Talião.

Após o talião surgiu o arbitramento facultativo a vingança era deixada de lado e as partes conflitantes resolviam seus interesses por meio de acordo ou por um terceiro, tudo sem a intervenção do Estado. O arbitramento facultativo ainda deixava a desejar, muitas controvérsias ainda se resolviam na base da força, então o Estado passou a intervir com o arbitramento obrigatório (período *legis actiones* e do per formulas), em que os interessados escolhiam um terceiro que decidiria a solução para aquele litígio tendo esta decisão força.

Diante dos acontecimentos o Estado excluiu a justiça privada, sendo a única detentora da solução dos litígios, sendo estas cumpridas coercitivamente se necessário fosse conhecido como período *cognitio extraordinária*.

Carlos Alberto Carmona (2009, p. 03) esclarece o início da Arbitragem no Brasil, em que a Constituição Imperial de 1824 no artigo 60 a nomeação de juízes árbitros pelas partes, inovação esta que não fora apresentada na Constituição Republicana de 1891, entretanto que não contrariava a utilização deste método, sendo a sua utilização reforçada com o Decreto 3.084 de 1898. Nada foi apresentado também pelas Constituições de 1946, 1947 e 1969, vindo a calhar sobre o juiz arbitral no Código Processual Civil da Lei 5.869 de 1973 sendo revogada pela atual Lei de arbitragem 9.307/96.

A arbitragem passou por diversas dificuldades, sendo considerada por um tempo ineficaz, por ter um juízo arbitral considerado como primitivo e estatal e ser um método abusivo e selvagem de resolução de conflitos, não demorou muito restabeleceu forças na América Latina, no Brasil e em outros países.

Diante de tal inovação era de se indagar, qual fora à reação do Poder Judiciário? Houve discursões em que o Poder Judicial não precisasse de tal "ajuda" da arbitragem, ou que a arbitragem iria "tomar o espaço". Mesmo assim o Poder Judiciário não tinha muito o que discutir de um procedimento que estava somando, ou seja, ajudando na diminuição dos processos, lhe trazendo benefícios e não prejuízos e que jamais a arbitragem poderia substituir o Poder Estatal.

Diante tantos processos a arbitragem ainda não era tão expandida, mesmo sendo reconhecida não era muito utilizada, foi então criado o dispositivo do artigo 25 da Lei 7.244/84 e em seguida substituído pelo artigo 24 da Lei 9.099/95 que se refere a criação do juízo arbitral nos juizados especiais, comprovando-se em razão dos juizados especiais que mesmo controvérsias de menor importe não eram resolvidos pela arbitragem assim elucida Carmona (2009, p. 05).

Entenda-se que as controvérsias de menor porte são aquelas que hoje são resolvidas pelos Juizados Especiais. Não havia uma elevada quantidade de procedimentos arbitrais e que estes eram mais procurados pelos contratos comerciais e societários sendo incorporado como cláusulas.

Anterior à lei de arbitragem, tal procedimento já perfazia como conteúdo no Código Civil e no Código de Processo Civil de 1973, entretanto o legislador havia criado dois fortíssimos obstáculos, os quais ignoravam as cláusulas compromissórias e exigia a homologação da sentença arbitral destituindo o que vinha a ser a celeridade e sigilo, mudando apenas com o advento da Lei de arbitragem.

Assevera Carlos Alberto Carmona (2009, p. 05):

Evidentemente, as partes, ao optarem pela solução arbitral, querem evitar toda e qualquer interferência no Poder Judiciário, mesmo que a posteriori. A necessidade de apresentar-se o laudo ao juiz togado para exequatur retirava vária das vantagens do instituto: o segredo, que costuma cercar a arbitragem, desaparecia; o custo, que as partes querem ver reduzido, sofria acréscimo considerável; e, por fim, a celeridade, que deve caracterizar a arbitragem, ficava prejudicada, já que a morosidade do procedimento homologatório (sujeita que estava a sentença de primeiro grau ao recurso de apelação, aliado a possibilidade de recurso especial junto ao Tribunal de Justiça, interponível sob a alegação de violação ao Código de Processo Civil) faria perdurar a demanda por alguns anos...

Quanto à homologação, o Código de Processo Civil juntamente com o Código Civil se alinhavam no intuito de melhorar o instituto arbitral, visto que é um procedimento considerado célere, sigiloso e econômico perderia a sua essência com a necessidade do ato do Poder Judicial perdendo os seus aspectos.

A constituição Federal de 88 em seu artigo 144, §1º e 2º já declarava expressamente sobre a arbitragem em que:

Compete à justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros;

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho, decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem com as convencionadas anteriormente.

Antes da promulgação da Lei de Arbitragem 9.307 de 23 de setembro de 1996, a mesma passou por três anteprojetos comentados por Carmona (2009, p. 05):

Em 27 de maio 81- solicitado pelo extinto Ministério da Desburocratização, que norteava a desnecessidade da homologação comparando a sentença arbitral a título executivo extrajudicial, entretanto este projeto foi esquecido e abandonado.

Em 27 de fevereiro de 1986- solicitado pela portaria 76/87 Ministério da Justiça- Neste projeto não se falava em convenção de arbitragem, dando a entender pelo texto que a arbitragem estava sendo destituída ao instrumento público ou particular. Outra falha apontada foi a confusão da arbitragem com o arbitramento, em que pese a arbitragem é um procedimento extrajudicial de resolução de conflito e o procedimento

é forma de integração de elemento faltoso em um contrato. Com tantas falhas o anteprojeto de 1986 não vingou;

Em 20 de agosto de 1988- através da portaria 289-A a arbitragem mais uma vez foi objeto de discussão, desta vez com o intuito de preservara sua unidade e evitar a destituição do Código Processo Civil. Com o anteprojeto de 88 foram modificados 10 artigos em que procurava disciplinar a cláusula compromissória para litígios eventuais e futuros com a possibilidade de descrição, ou seja, antes mesmo de haver o litigio era determinado em concordância das partes que quando este houvesse seria resolvido por meio de Arbitragem.

No anteprojeto de 1988 haviam alguns equívocos como por exemplo a sujeição do laudo arbitral em recurso de apelação outro equívoco foi a estipulação do árbitro ser bacharel em direito o que causaria um desestímulo à arbitragem, não tratou nem da homologação do laudo arbitral nem tampouco dos laudos estrangeiros e os problemas decorrentes, dessa forma mais uma vez houve arquivamento do anteprojeto.

No dia 23 de setembro 1996 é instituída a lei de Arbitragem pela Lei Federal 9.307 tomando esta a sua forma.

2.2 Conceito de Arbitragem

A arbitragem conhecida como a Lei Marco Maciel por mais parecida com o Poder Judicial possui distinções e conceito próprio.

Compreende Francisco José Cahali (2012, p. 29):

A arbitragem é, pois uma alternativa na busca da tutela jurisdicional, caracterizada como um dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsia (Mesc), também apresentada como “justiça privada”.

Arbitragem é considerada como uma forma de solucionar litígio de forma mais célere e econômica. Assevera Luiz Antonio Scavone Junior (2010, p. 15):

A arbitragem pode ser definida como meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

Vislumbrando os conceitos de renomados doutrinadores compreende-se então que a arbitragem é um método extrajudicial de resolução de conflito, considerado como justiça privada necessitando de um terceiro que proferirá decisão equiparada a sentença judicial.

2.3 A Constitucionalidade da Lei de Arbitragem e sua Natureza Jurídica

Com o advento da lei de arbitragem várias indagações foram debatidas quanto a sua constitucionalidade, visto que a própria constituição federal de 88 atribui ao poder judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito previsto no artigo 5º inciso XXXV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Diante tantas indagações o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 2001 declarou a constitucionalidade da Lei de Arbitragem com fundamentação que a apreciação extrajudicial não feria de forma alguma o preceito constitucional.

Com a declaração de constitucionalidade a favor da lei de arbitragem já resolvida, havia agora o questionamento quanto à função do árbitro, se o mesmo desempenhava ou não função jurisdicional. Prevê o artigo 31 da Lei de Arbitragem 9.307/1996:

A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo.

Com poderes determinantes entregues ao árbitro foi então questionado quanto a sua função, sendo esclarecido que o árbitro obtinha função jurisdicional em que os efeitos da sentença arbitral acarretava os mesmos efeitos de uma sentença judicial.

João Bosco Lee e Clávio de Melo Valença Filho esclarecem melhor quanto a função jurisdicional do árbitro (2002, p. 24):

O árbitro, ao ser designado pelas partes para exercer essa função, assume a posição de juiz da causa, cumprindo sua missão jurisdicional ao proferir a sentença que decide a controvérsia. Desta forma, como a sentença judicial, a sentença arbitral se impõe às partes e é obrigatória, tendo força de coisa julgada. A sentença arbitral tem, ainda, valor de título executivo extrajudicial...

Dessa forma averiguamos a importância da função do árbitro, não sendo esta considerada como mero procedimento vez que profere título executivo extrajudicial.

2.4 Processo Judicial e a Arbitragem

Com a quantidade de demanda, bem como a quantidade de juízes para dar uma decisão, os mesmos, não conseguem dar a atenção necessária ao processo e por muitas vezes o litígio se compara a um iceberg visualizando apenas a ponta do problema, entretanto, o problema se encontra mais profundo e por muitas vezes a decisão se torna injusta, pois com o poder judiciário abarrotado não se vê o problema além do aparente.

Salienta João Alberto Santos de Oliveira (2009, p. 07):

Actualmente llegamos al absurdo de casi 100 millones de procesos de alrededor de quince mil jueces, que más o menos le corresponde 6,000 mil y 600 procesos a cada juez.

Atualmente chegamos ao absurdo de quase 100 milhões de processos ao redor de quinze mil juízes, que mais ou menos corresponde a 6.600 processos para cada juiz.

Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos possui um olhar para frente. Não é uma questão de quem errou ou de quem deu início ao conflito, e sim da construção de uma solução, nesses métodos é possível vislumbrar o problema atrás do outro, não somente escutar, como também entender e compreender, buscar o problema real e assim então as partes com ajuda do terceiro imparcial encontrar uma solução adequada para ambos, os dois cedem os dois ganham.

O Douto Julgador por vezes infelizmente se atem a proferir decisões para que possa cumprir com a demanda, por vezes vislumbram apenas a formalidade dos atos processuais nada que ajude a desafogar o Poder judiciário por conta de mais ações que são introduzidas judicialmente.

Na Arbitragem o árbitro procura em várias reuniões colher informações necessárias referente ao caso em questão para poder proferir uma decisão mais justa para ambas as partes, tendo em vista que é um procedimento que busca a celeridade da resolução do conflito não há em regra a aplicabilidade de recursos entre outras fases do processo judicial que acabam tornando mais lento.

O recurso na arbitragem poderá ser arguida quando for concordado pelas partes em cláusula arbitral, havendo omissão quanto ao recurso esse não poderá ser arguido, sendo um procedimento irrecurável.

A arbitragem ainda propõe a possibilidade da escolha do árbitro pelas partes como também a forma que procederá ao método, caso que não é possível no poder judiciário.

E no procedimento arbitral quem poderá ser árbitro? A lei de arbitragem 9.307/1996 não impõe o cargo a uma pessoa em especial apenas é necessário ser maior, capaz e ser escolhido pelas partes conflitantes.

Antes da realização do procedimento arbitral a Lei de Arbitragem impõe ao árbitro que seja realizada uma tentativa de conciliação, bem parecido como o que é de praxe pelo poder judiciário antes da audiência de instrução. A Lei de arbitragem ainda concede a possibilidade da implementação da cláusula arbitral nos contratos, tendo em vista que as partes acordem e esta esteja expressamente aceita, dessa forma poderá se pensar em arbitragem antes mesmo da concretização do litígio.

Por mais que a arbitragem tenha grandes semelhanças com o poder de julgar do magistrado essas se diferem, ao qual a arbitragem só poderá ser utilizadas em direitos disponíveis, sendo assim, a arbitragem é uma justiça privada, já o processo judicial é público e abarca qualquer tipo de litígio. Sendo um procedimento informal as partes poderão escolher não somente o árbitro que irá realizar o procedimento bem como a forma da realização do procedimento, o modo de colhimento de provas, reuniões, prazos, a condução da audiência.

Outra diferença interessante do procedimento arbitral para com o processo judicial é quanto a sua formalidade. O próprio Código de Processo Civil Brasileiro determina várias fases processuais, que levam petição inicial, contestação, réplica, tréplica, com uma grande variedades de recursos entre outros fases. Diante de tantas formalidades o processo por si só possui um caminho longo dificultando a celeridade processual, celeridade esta que se torna mais ineficiente com a quantidade gritante de processos.

A arbitragem como método extrajudicial informal, apesar de apresentar na Lei de Arbitragem 9.307/1996 algumas fases necessárias, ela não possui o diversificado leque conforme o processo judicial se tornando com isso mais célere na resolução do conflito.

2.5 A Arbitragem Como Procedimento e Suas Fases

A arbitragem como método extrajudicial de resolução de conflito mais célere e econômico poderá ser realizada por cláusula compromissória, tendo esta validade se expressamente aderidas pelas partes pactuantes, todavia só terá prosseguimento com o compromisso das partes. Após o compromisso haverá três fases as quais são: fase postulatória, fase probatória e fase decisória.

2.5.1 Fase Postulatória

Na fase postulatória o demandante e o demandado irão apresentar os argumentos e todos os documentos referentes ao litígio, em momento seguinte a parte convocada irá apresentar a sua defesa e correlacionar documentos, havendo fato modificador de impedimento ou extinção que atinja o direito da parte autora esta poderá se manifestar quanto às alegações contrárias.

Ainda na fase postulatória o árbitro tentará promover a conciliação entre as partes. Para isso, será marcada uma reunião e juntamente com a tentativa de um possível acordo pela conciliação o árbitro irá colher informações, produção de provas verificando a sua pertinência e decidindo se irá acatá-las ou não. A obrigatoriedade da audiência de conciliação está contida na própria Lei 9.307/96 que aduz:

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 4º. Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber o art. 28 desta Lei.

Dessa forma a arbitragem poderá ser realizada, entretanto será necessária e obrigatória a tentativa da conciliação na fase postulatória. Ainda na fase postulatória havendo alguma irregularidade da inicial poderá a parte apresentar emenda igual ao procedimento realizado no âmbito judicial conforme a conservação da celeridade.

Havendo parte faltosa o árbitro emitirá a sua decisão com base na falta. Caso a parte demandante do procedimento arbitral não compareça o árbitro extinguirá o procedimento sem nenhuma resolução do mérito constando em ata a ausência. Caso a parte demandada realize o compromisso e falte ao procedimento arbitral será declarado em sentença arbitral à revelia, e caso havendo testemunha importante

elencada ao procedimento o árbitro poderá solicitar ao juízo de direito um mandado para que a testemunha se faça presente mesmo que de forma coercitiva.

2.5.4 Fase Probatória

Depois da fase postulatória a arbitragem terá seguimento com a fase probatória é nesse momento que o árbitro deferirá as provas arguidas pelas partes, poderá também o árbitro se entender necessário requerer novas provas que não foram elencada pelas partes como, por exemplo: prova testemunhal e/ou prova pericial ficando os encargos da perícia a cargo das partes.

O mesmo poder que o árbitro tem de requerimento de novas provas estas sendo convenientes, o mesmo também possui o condão de dispensá-la. Verificando as provas necessárias e dispensando as que já não são mais convenientes encerrará a fase probatória e terá início a fase decisória.

2.5.5 Fase Decisória

Tentada a conciliação e esta não prosperando êxito, recolhendo todas as provas necessárias o árbitro agora terá a oportunidade de decidir, dando espaço mais uma vez para que as partes exponham algo que não tenha ficado bem esclarecido. Não serão juntadas novas provas, apenas serão revalidadas as suas teses, o árbitro em poder dos autos proferirá decisão dando ciência às partes do que fora decidido e só então com a ciência das partes é que a sentença arbitral terá o trânsito em julgado.

2.5.6 Composição do Juízo Arbitral

Como descreve a Lei 9.307/1996 qualquer pessoa está apta para ser árbitro, desde que este seja, maior, capaz e tenha a confiança das partes. A arbitragem poderá se valer também de um Tribunal Arbitral o qual poderão ser escolhidos pelas partes ou de acordo com a convenção do instituto ou câmara outros árbitros lembrando que a composição deverá ser ímpar para que não haja empate.

No Tribunal Arbitral haverá um presidente, este que, por sua vez será escolhido por meio de votação pelos árbitros da demanda conforme prevê o §1º do artigo 13 da Lei de Arbitragem:

O § 1º do art. 13, da Lei 9.307/96, dispõe que serão nomeados um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

Caso necessário e se for de alta complexidade o conflito abarcado pelo Tribunal Arbitral poderá ser chamado o secretário para que o mesmo também tenha posição do conflito em questão.

2.5.7 Sentença Arbitral

Para a lei de arbitragem o árbitro é juiz de direito e de fato e a sua sentença é equiparada ao título executivo judicial não necessitando de homologação por parte do poder judiciário e em regra irrecorrível.

A não sujeição da homologação e do recurso pelo órgão judiciário está em conformidade a aplicabilidade da celeridade de tal procedimento, podendo apenas a sentença arbitral ser reexaminada por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, sendo uma sentença unicameral e definitiva. Só poderá ser levada ao poder judiciário apenas a sentença arbitral que represente alguma nulidade ou obscuridade.

A sentença arbitral poderá ser realizada no prazo combinado pelas partes ou caso haja omissão do prazo será realizada no máximo em 6 meses, sendo de forma escrita, com um resumo do litígio, com o nome das partes e assinados por elas, data, local, nome do ou dos árbitros e assinaturas, faltando um desses requisitos a sentença arbitral será passível de nulidade. Caso a sentença seja prolatada por Tribunal Arbitral será pela sua maioria absoluta.

2.5.8 Princípios da Arbitragem

Os princípios da arbitragem estão selecionados no artigo 21 em seu §2º da Lei 9.307/1996 o qual reluz:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios de contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O princípio do contraditório previsto também no artigo 5º, inciso LV da nossa Carta Magna vislumbra que todos terão direito a resposta independentemente se for processo judicial, tal princípio será aplicado também em procedimento arbitral dando

a oportunidade da parte contrária na apresentação de contraprovas dando mais segurança na solução do conflito.

O princípio da igualdade das partes previsto também na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, inciso I, prevê o tratamento igual das partes, tanto a parte que deu início ao procedimento como ao que faz parte do polo passivo.

Em seguida ao princípio da igualdade vem o princípio da imparcialidade, tanto árbitro como mediador ou conciliador tem a obrigação de ser imparciais, não pendendo nem para um lado nem para o outro. Caso o árbitro em sua atitude diferenciada para com o tratamento inter partis viesse a ferir o princípio da igualdade estaria este ferindo também o princípio da imparcialidade.

O princípio do livre convencimento previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil está correlacionado a decisão que o juiz ou árbitro no momento de sua decisão terá convencimento livre quanto as provas colecionadas aos autos.

3 INOVAÇÕES PELO PROJETO LEI 7.108/2014

Em 1996 a lei 9.307 (lei de arbitragem) surgiu regulamentando a arbitragem no Brasil se adaptando as normas e costumes regidos à época, com a evolução e o passar do tempo, até mesmo com as mudanças das normas e uma nova cultura utilizada à sociedade a arbitragem também necessitava de atualizações e adaptações, havia agora novas formas de empreendimentos surgindo também o aumento das contratações realizadas pelo Estado, sendo assim cresceram também os conflitos os quais o Poder Judiciário já não dava e não dá conta.

Conforme a utilização e o desenvolvimento da arbitragem, mesmo a lei informando que este procedimento poderia ser utilizado apenas em direitos disponíveis, pairava ainda a dúvida em alguns casos que não havia previsão legal da possibilidade da utilização ou não da arbitragem.

Acerca dos equívocos existentes na arbitragem essa necessitou de uma variação as quais agora refletem em sua utilização no direito do consumidor, nos contratos administrativos e no direito do trabalho.

Nesse íterim surgiu o projeto nº 406/2013 convertida em 2014 para o Projeto Lei nº 7.108 com o intuito de modificar a arbitragem com base à nova sociedade, já sancionada o PL 7.108/14 tem previsão de aprovação para o primeiro semestre de 2015.

3.1 A Possibilidade da Utilização da Arbitragem nos Contratos Administrativos

A lei de arbitragem não descreve a possibilidade ou não da realização dos procedimentos em questões referente aos contratos administrativos, havendo ainda o entendimento de que os bens públicos são indisponíveis, vistos que não são suscetíveis de alienação, ou penhora, dessa forma as a Administração tanto Direta como Indireta, bem como Autarquias, Empresas Públicas e de Economia Mista não poderão se valer do procedimento arbitral.

Celso Antônio Bandeira de Melo grande doutrinador do Direito administrativo entende (2005, p.):

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, são interesses qualificados como próprios da coletividade – interno do setor público – não se encontra a livre disposição de qualquer que seja, por não ser apropriáveis. O próprio órgão administrativo que o representa não tem disponibilidade sobre eles, não sente que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispõe a intenção da lei. (...)

Em suma, o que nos parece encarecer que na administração os bens e os interesses não se encontra entregue à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para isso, se colocava a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão reservados. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Selma Lemes tem entendimento diferente ao de Celso Antônio Bandeira explanando (1999, p. 194).

A Administração Pública pode se submeter à arbitragem e é conveniente que o faça quando não seja para examinar nem decidir sobre a legitimidade de atos administrativos, senão de suas consequências patrimoniais.

Dessa forma entende-se que há sim a possibilidade da utilização da arbitragem pela Administração Pública vez que não venha a interferir a legitimidade dos atos administrativos, não estará a Administração Pública deixando a mercê o interesse da população e sim buscando uma forma mais célere para solucionar o problema.

Com o desenvolvimento econômico no ano de 2000 houve o aumento das contratações pela Administração Pública para a realização de obras em curto prazo, todavia o governo não condições econômicas e nem artifícios para a realização das obras para a Copa do Mundo e das Olimpíadas, foi então lançado pelo Presidente Lula o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC que inseria o fornecimento de

mercadorias e produtos junto com a parceria Público-Privados e a realização das obras por meios de contratos de concessão pública.

A Lei de Concessões de Serviços Públicos e de Licitações não previa a arbitragem como método célere de resolução de conflito, entretanto adicionaram em seu texto legal à arbitragem para as contratações públicas:

Art. 23-A. O contrato de concessões poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 11. III – O emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, se realizará no Brasil e na língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307/96, para resolver conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Com novas adaptações nas Leis de Concessões de Serviços Públicos e de Licitações os governos começaram a se utilizar mais das parcerias Público-Privadas para dar início com rapidez as obras de infraestrutura.

Um exemplo de obras que passou pelo escopo da cláusula arbitral é: a construção e reformas de portos, ferrovias, aeroportos, estádios, ampliações de estradas, arenas de jogos. A arena do Estado de Pernambuco, a arena Otávio Mangabeira (Fonte Nova) em Salvador e a arena Mineirão, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, foram exemplos de obras que tiveram seu contrato com inclusão da previsão de arbitragem caso viesse a ocorrer algum litígio futuro estando tudo em conformidade a Lei de Parcerias Pública- Privadas e a Lei de Concessão de Serviço Público.

Outras Leis que adicionaram em seu texto legal o uso da arbitragem foram as leis: de Lei nº 9.472 de 1997 (referente a telecomunicações); a Lei nº 9.478 de 1997 (de exploração e comercialização de petróleo e seus derivados), a Lei nº 10.848 de 2004 (que criou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE) e a Lei nº 12.815 de 2013 (da lei dos Portos).

A arbitragem está cada vez mais evoluindo podendo ser até mesmo encontrada em lei estadual como no Estado de Minas Gerais em situações de litígios contratuais como assevera João Alberto de Oliveira (2015, p. 27), contudo, há ainda a inquietude quanto ao uso de tal método extrajudicial de resolução de conflitos envolvendo as contratações públicas no Brasil. O posicionamento do STJ quanto a utilização é favorável, porém o Tribunal de Contas da União, em determinados casos tem

pensamento desfavorável quanto a arbitragem alegando falta de regulamentação legal.

Por fim o projeto de Lei nº 7.108/2014 saiu de tramitação e agora aguarda o sancionamento ao qual modifica a Lei de Arbitragem 9.307/1996 incluindo a possibilidade do procedimento arbitral nos Contratos Públicos como demonstra artigo 1º do Projeto Lei 7.108/2014:

Art. 1º. §1º A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar da arbitragem para resolver conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes de contratos administrativos celebrados por ela.

Com o sancionamento do Projeto Lei 7.108/2014 serão mais céleres as resoluções de conflitos pela Administração Pública, lembrando sempre que deverá ser incluída de início a cláusula compromissória nos contratos. O Estado encontra-se então moldando a uma nova forma de solução dos litígios.

3.2 A Arbitragem e o Direito do Trabalho

Em virtude de vários conflitos pelos trabalhadores com seus empregadores em busca de melhores condições no trabalho, com jornada de trabalho, descanso e um melhor salário foram instituídos em 1934 os direitos dos trabalhadores, entretanto havia ainda muita coisa a ser mudada em favor do polo hipossuficiente da relação trabalhista. Mesmo com a consagração de alguns benefícios aos trabalhadores na Carta Magna instituída pelo presidente à época Getúlio Vargas haviam mais direitos que deveriam ser resguardados e que não eram, com tal necessidade em 1943 foi introduzido o Decreto Lei n. 5.452 a Consolidação das Leis Trabalhistas.

A arbitragem já era utilizada para a solução de casos trabalhistas antes mesmo do Decreto Lei n. 5.452/43, entretanto com tal decreto o procedimento arbitral foi afastado retomando forças com a Lei de Arbitragem 9.307/1996.

Mesmo com vários problemas solucionados pela arbitragem referente ao Direito do Trabalho há juristas que não consideram tal procedimento eficaz em consideração que os polos: trabalhador e empregador possuíam uma discrepância enorme, considerando por sua vez o Direito do Trabalho como direito indisponível. Dessa forma era entendível que o trabalhador sozinho não poderia participar do procedimento por perfazer o polo hipossuficiente da relação, podendo apenas haver o procedimento arbitral na relação trabalhista caso houvesse convenção coletiva.

Entretanto há doutrinadores que acreditam que independentemente dos polos a arbitragem pode ser aplicada não só em referência aos direitos patrimoniais e sim individuais aos quais elencam também o direito trabalhista tendo em vista que são realizadas conciliações, sendo tomada a devida cautela.

Por conta das intensas discussões referente ao assunto o Projeto Lei 7.108/2014 acrescentou em seu artigo 2, §4º a integração no Direito do Trabalho vejamos:

§ 4º Desde que o empregado ocupe o venha a ocupar cargo ou função de administrador ou diretor estatutário, nos contratos individuais de trabalho, poderá ser pactuado cláusula compromissória, que somente terá eficácia se o empregado tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se estiver de acordo expressamente com a instituição.

Com tal previsão legal o Projeto Lei de Arbitragem 7.108/2014 possibilitará a utilização do procedimento arbitral ao Direito Trabalhista e de forma mais célere tanto o empregado como o empregador terão os seus conflito resolvido.

3.3 A arbitragem e o Direito do Consumidor

Como o Direito Trabalhista o Direito do Consumidor também gerou discussão, pois este também possui partes distintas em que uma é mais hipossuficiente que a outra, entretanto, como prevê para o Direito do Trabalho a Nova Lei de Arbitragem prevê para o Direito do Consumidor a possibilidade da realização do procedimento arbitral conforme artigo 2º, §3º da Lei 7.108/2014:

§ 3º Na relação de consumo estabelecida por meio de contrato de adesão, a cláusula compromissória somente terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou está de acordo expressamente com a instituição.

Dessa forma os litígios envolvendo direito consumerista, caso haja o contrato de adesão e este esteja expressamente aderido pelo consumidor poderá ser a controvérsia solucionada por meio de arbitragem sem a necessidade de ser movido mais um processo, resolvendo de forma econômica e célere.

3.4 Outras Inovações Trazidas pela Lei 7.108/2014

A nova lei de arbitragem não inovou somente na questão dos contratos Administrativos, Trabalhistas e consumeristas, houve também a criação de juízos de Arbitragem e mediação.

Tais Juízos de mediação e de Arbitragem foram introduzidos para dar mais celeridade processual, sendo assim, os processos antes de chegar nas mãos do juiz competente será avaliado por um mediador e tentado uma mediação, caso não seja possível o êxito da mediação esta será encaminhada ao juiz que por sua vez ao invés de julgar diretamente tentará mais uma vez a conciliação e não conseguindo aí sim então ira julgar conforme os preceitos legais ordenam.

Houve também inovação quanto as Câmaras de Mediação e Arbitragem para os litígios referentes aos órgãos públicos formando a celeridade e economicidades dos processos que envolvam Autarquias, Administração Direta e Indireta, Fundações e Empresas Públicas de Economia Mista.

Dessa forma os meios extrajudiciais não serão necessariamente utilizados apenas pelas pessoas físicas e privadas, como também os órgãos públicos se adaptando a uma nova cultura de paz e harmonia diminuindo a quantidade de processos.

5 A RELAÇÃO DAS FACULDADES E UNIVERSIDADE QUANTO AOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O PENSAMENTO DO PROFISSIONAL DO DIREITO

Nas Universidades e Faculdades sempre foi tradicional a forma litigante de ser solucionado os conflitos. Anteriormente o bom advogado era aquele que lutava com unhas e dentes pelos direitos dos seus clientes, por diversas vezes aquele que se exaltava em mesa de audiência ou então aquele advogado processualista que encontrava saídas para qualquer ato da parte contrária e/ou juiz.

O advogado principalmente o processualista fazia com que o processo demorasse com o ajuizamento de recursos e mais recursos se necessário fosse, fazendo com que o processo percorresse passos de tartaruga.

Litigar há pouco tempo atrás era a forma mais bela do direito e repassada aos acadêmicos pelas faculdades e universidades. Com a implementação do Novo Código de Processo Civil este que terá a sua vigência apenas no dia 16 de março de 2015 as faculdades e universidades estão se moldando, se preocupando mais com a evolução, constituindo em seus novos ensinamentos que os meios extrajudiciais de solução de conflitos são benéficos, considerados procedimentos mais céleres, econômicos e por vezes procedimentos que reestabelecem o contato entre as partes.

Os MESCS- Meios Extrajudiciais de Soluções de Conflitos eram pra muitos e ainda continua sendo para uma boa parte de profissionais “não profissionais” uma mera forma de perder dinheiro! Sim, perder dinheiro, há profissionais que não acreditam nos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, pois, por serem métodos informais, céleres e econômicos poderão ser dispensados e as partes litigantes se manifestarão sozinhas em um procedimento, ou de conciliação, ou de mediação ou de arbitragem e que o processo que perdura mais tempo será a melhor forma de se ganhar mais honorários.

Infelizmente ainda há uma boa parte da população que pensa dessa forma, elencando também os profissionais. O pensamento com os meios extrajudiciais de resolução de conflitos não foi diferente quando inseridos os Juizados Especiais que direcionado as pequenas causas abriu espaço para o *jus postulandi*, ou seja, o direito de ingresso na justiça sem a necessidade do advogado, entretanto poucos são os casos em que as partes se encontram desprovidas do acompanhamento do advogado.

A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem são reconhecidas não apenas por serem procedimentos mais econômicos e sim por serem também procedimentos mais céleres que prevê por vezes a resolução do litígio para que a parte saia satisfeita.

E os honorários? Claro que os valores reduzirão visto que as duas partes do conflito iram ceder para juntas ganharem, mas o que seria mais interessante tanto para as partes quanto para os advogados, um valor menor e restituído em um curto prazo, ou um “possível valor” que pode demorar anos e anos para ser resolvido? Em virtude de tal indagação é que os pensamentos de alguns profissionais vão mudando de pouco a pouco, e nesse mesmo intuito vai modificando a postura litigante.

6 A ARBITRAGEM E O NOVO CPC

O Novo Código Processo Civil regido pela Lei 7.108/2014 sancionada no dia 16 de março de 2015 pela Presidente Dilma Rousseff, vem dando mais ênfase não somente para a arbitragem como também a mediação que não vislumbrava nenhuma norma em sua referência. Essa atualização e implementação vem para tentar reestabelecer uma nova cultura para a sociedade, para que essa se molde e resolva os seus conflitos pelos meios extrajudiciais de resolução de controvérsias e não ao processo de imediato, desconstituindo assim a cultura de litigância.

Com essas inovações trazidas pelo Novo Projeto Lei 7.108/2014 em união com o Novo Código de Processo Civil vislumbrasse a diminuição da quantidade processual, acelerando a solução de forma mais práticas e econômicas.

Não adiantaria criar mais varas ou juizados se não houver a mudança da cultura litigante e promover uma sociedade mais harmoniosa. Por mais que haja um elevado número de profissionais no Poder Judiciário, por mais que sejam criadas mais Varas e mais Juizados Especiais, não havendo a modificação da postura litigante da sociedade para uma postura de construção de solução conjunta os processos não serão reduzidos, e de toda forma as Varas e Juizados estarão abarrotados de processos.

O artigo 165 do novo Código de Processo Civil vem instituindo uma das fundamentais alterações referente aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciais de solução de conflitos, responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

As principais inovações referentes à Arbitragem pelo Novo Código Processual Civil são: a Confidencialidade, a Carta Arbitral e a Contestação.

A carta arbitral será utilizada na necessidade das cautelares e medidas coercitivas em que pese seja necessário ao procedimento arbitral à presença de uma testemunha faltosa, este remeterá ao juiz de direito uma carta arbitral solicitando um mandado para a condução da testemunha na audiência arbitral, neste momento o árbitro não terá poder coercitivo, mas poderá solicitar a quem tenha para o cumprimento das decisões arbitrais não só a condução da testemunha.

Poderá ser encontrado no Novo Código Processual Civil referente à carta arbitral nos artigos 237, 260, 261 e 268 vejamos:

Art. 237. Será expedida carta:

[...]

V – arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área da sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela antecipada.

[...]

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

[...]

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e da sua aceitação da função.

[...]

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

[...]

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

A confidencialidade será remetida no momento em que o procedimento arbitral se comunique com o processo judicial a exemplo da carta arbitral. Anteriormente no momento em que o procedimento arbitral precisasse passar pelo poder judiciário este perdia o seu caráter sigiloso, tendo em vista que o processo é público salvo o que for segredo de justiça, prevê então o artigo 189 do Novo Código Processual Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos. Tramitam, todavia, em segredo de justiça os processos:

IV – que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Já a Contestação para a arbitragem será o momento principal para o requerimento do cumprimento da cláusula arbitral, caso o nascedouro do litígio se dê pelo processo. Será então a contestação o ultimo momento para arguir o procedimento arbitral, sendo a ação extinta sem resolução do mérito e dado início ao procedimento arbitral, não havendo requerimento do procedimento arbitral até o momento da contestação o processo terá prosseguimento.

Reluz o artigo 345 do Novo Código Processual Civil que na existência da convenção de arbitragem deverá está ser alegada em audiência de conciliação ou mediação:

Art. 345. A alegação de existência de convenção de arbitragem deverá ser formulada, em petição autônoma, na audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º A alegação deve estar acompanhada do instrumento da convenção de arbitragem, sob pena de rejeição liminar.

Em síntese O Código Processo Civil sancionado no dia 16 de março de 2015, que já em vigor no dia 16 de março de 2016 tenta reestabelecer uma nova cultura de paz e harmonia para com a sociedade e os conflitos, fazendo com que a sociedade

busque de imediato os meios extrajudiciais de resolução de conflitos e em última *ratio* o poder judiciário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma os MESCS- Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos englobam a Negociação, a Conciliação a Mediação e a Arbitragem, todas distintas entre si, mas que possuem o escopo da tentativa de solucionar o conflito de forma célere e econômica, buscando a satisfação das partes com um olhar pra frente para a solução do litígio e não o fator que lhe ocasionou.

A Arbitragem também conhecida como justiça privada passou por diversas dificuldades inicialmente, contudo, diante das evoluções foi criada a lei de arbitragem, esta já adicionada no Código de Processo Civil se moldando a nova cultura, vem passando ultimamente por mais inovações não somente na Lei 9.307/1996 para o Projeto Lei 7.108/2014 que incrementa as contratações públicas, o direito trabalhista e o direito consumerista entre outros.

Diante da necessidade de melhoramento de condutas litigantes o Novo Código de Processo Civil atenta-se para a conscientização da sociedade na busca de diminuir os processos e os litígios, fazendo com que se busque mais os meios extrajudiciais, não só a arbitragem como também a mediação a conciliação e a negociação, construindo uma sociedade mais harmoniosa.

REFERÊNCIAS

BORBA MARCHETTO, Patricia; PASSARI, Andréia de Jesus. A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96. In: **Ambito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em jun 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Projeto Lei 7.108/2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606030>; acesso em maio de 2015.

_____. Lei n 8666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Brasília, 1993.

_____. Lei n 8987, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília, 1995.

_____. Lei n 9307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Brasília: Senado Federal, 1996.

_____. Lei n 8987, de 13 de fevereiro de 1995. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Brasília, 1995.

_____. Lei n 11079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceira público-privada no âmbito da administração pública.** Brasília, 2004.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010: Mediação e Conciliação.** 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à lei 9.307/96.** 3.^a ed. Ver, atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

LEE, João Bosco. FILHO, Clávio de Melo Valença. **A arbitragem no Brasil. Brasília: Confederação das Associações comerciais do Brasil,** 2002.

LEMES, Selma Ferreira. **Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem.** Pedro Baptista Martins, Selma Ferreira Lemes e Carlos Alberto Carmona, Rio de Janeiro: 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, João Alberto de. **Métodos Adecuados de Solución de Conflictos: Uma Perspectiva em Brasil.** Aracaju/SE, 2015.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem.** 4.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TORRES, Tércio Ribas. **Lei de Arbitragem é aprovada e segue para sanção.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/05/lei-da-arbitragem-e-aprovada-e-segue-para-sancao>>. Acesso em: 11 junho 2015.

EL ARBITRAJE COMO MÉTODO EFICAZ DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS, SUS INNOVACIONES POR EL PROYECTO LEY 7.108/2014 Y POR EL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo presentar el arbitraje como método extrajudicial eficaz de resolución de conflictos que diferencia tal procedimiento de los otros métodos extrajudiciales, que conceptúa el arbitraje de forma sucinta y verifica cuanto

a su origen, evolución histórica, constitucionalidad y naturaleza jurídica. Será acá abordada la relación y similitudes del proceso judicial y el arbitraje, arbitraje como procedimiento y las sus fases, bien como la composición del juicio arbitral y los principios regidos por la ley del arbitraje 9.307/1996. En ese diapasón serán observadas también las innovaciones y amplitudes que fue traída por el proyecto de ley 7.108 de 2014 a ser sancionada, como también el nuevo Código de Proceso Civil que será implantado en el día 16 de marzo de 2016 que foca el arbitraje como colaborador del Poder Judicial el cual se per faz en un procedimiento célere, económico, sigiloso y eficaz, vez que el poder Judicial encontrase exacerbado de procesos. El artículo constituye también intitular la necesidad y la importancia de la diseminación de los medios extrajudiciales de resolución de conflictos por las universidades, facultades y profesionales en todos los ramos, bien como en toda la sociedad visando la disminución de los conflictos por los métodos extrajudiciales, que innova una cultura de paz y armonía, que disminuye así los procesos.

Palabras-claves: Arbitraje. Eficaz. Medios extrajudiciais. Proceso. Procedimiento. Lei. Poder Judicil.